



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

**DECISÃO Nº 005/2008-CPL**

**PROCEDIMENTO INTERNO Nº 215487/2007**

**PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 002/2008-CPL/MP/PGJ**

**IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL INTERPOSTO  
PELA EMPRESA OI, EM 29 DE FEVEREIRO DE 2008.  
PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE, INTERESSE  
DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO  
ADMINISTRATIVO, A TEMPESTIVIDADE E A  
FUNDAMENTAÇÃO, LEGALMENTE ATENDIDOS.**

Chega a esta CPL, impugnação ao Edital do Pregão nº 002/2008, cujo objeto é contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de acesso à internet em banda larga móvel sem fio para atender a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

A interposição da impugnação ao edital obedeceu às exigências previstas em lei e no instrumento convocatório. Assim, sua impetração se deu em 29/02/2008, sendo que a sessão do Pregão realizar-se-á em 05/03/2008, restando portanto, tempestiva, conforme disposto no subitem 8.1 do instrumento convocatório, abaixo descrito:

*“8.1. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar da Comissão Permanente de Licitação esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão”.*

Desta feita, sendo considerada tempestiva a impugnação, analisa-se o pleito do Interessado.

É preceito constitucional que o servidor público só pode fazer aquilo que dispõe a lei, o que implica na obediência constitucional ao princípio da legalidade.

Também é sabido que o edital é lei interna da licitação e o membro da Comissão de Licitação deve traçar parâmetros de julgamento visando a objetividade e respeito à legislação em vigor.

O que significa dizer que, ao escolher a melhor proposta para a Administração Pública, o membro de Comissão de Licitação analisará às exigências editalícias conjugadas ao mandamento legal, resultando disso na impossibilidade de descumprir o instrumento convocatório inserto no princípio da vinculação ao edital, sob pena de responsabilização.

No entanto, exigências editalícias descabidas devem ser desconsideradas por configurarem excessos de formalismo, o que poderia implicar, quiçá, na inabilitação de uma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

proposta mais vantajosa para o Poder Público, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O conteúdo das normas legais constantes no edital, ora em exame, possui elementos capazes de propiciar a avaliação objetiva do objeto licitado, o que sem dúvida decorre das normas editalícias traçadas em conformidade com a lei, o que conduz a um julgamento dentro dos termos do presente instrumento convocatório.

Desta feita, observa-se que o edital em comento não exige nada de injustificável perante à lei, o que significa que as exigências legais constantes no edital podem e devem ser cumpridas sem causar qualquer óbice ao princípio da competitividade, senão vejamos:

**Item 1)** A pretensa licitante questiona a respeito das disposições gerais – item 7.5.1.5 do edital:

*“portanto, a apresentação da documentação habilitatória pela matriz e o fato de constar o CNPJ da filial nas notas fiscais de prestação de serviços não ser sinônimo de descumprimento das obrigações fiscais, pois tal procedimento é legalmente previsto”.*

Assim solicita:

*“seja complementado o edital para que reste clara a possibilidade de emissão de nota fiscal com o CNPJ da filial, não obstante a documentação habilitatória seja apresentada em nome da matriz.”*

Após o relato segue os esclarecimentos.

É notória a confusão que a pretensa licitante esta incorrendo quando da interpretação das cláusula editalícias. Ora, vamos por partes. Uma coisa é a fase de habilitação, outra coisa é a contratação da empresa vencedora do certame. Portanto, as etapas não se confundem.

No instrumento convocatório **quando da fase da habilitação**, há a previsão de se apresentar todos os documentos em nome da matriz ou todos em nome da filial. No entanto, serão dispensados da filial aqueles documentos que comprovadamente forem emitidos somente em nome da matriz e vice-versa. Essa é a fase de habilitação, ainda quando da realização do certame.

Pois bem, na fase de **contratação da licitante vencedora**, fase esta posterior a realização do certame, esta será feita com espeque na minuta contratual apensa ao edital, bem como com observância de todas as normas e princípios que regem a contratação com o setor público, notadamente por se tratar-se de contratação através de contrato administrativo.

No tocante a apresentação de nota fiscal de serviço com CNPJ da filial, nada obsta da empresa vencedora do certame, apresentar quando da realização do serviço, nota fiscal com CNPJ da filial, pois, logicamente, se for esta que executar o serviço, em nome dela deverá estar o CNPJ. Ao contrário, se for a matriz que executar o serviço, O CNPJ deverá ser o da matriz. Isso é uma mera questão administrativa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

### Procuradoria-Geral de Justiça Comissão Permanente de Licitação

Portanto, nada justificaria alterar o edital para inclusão desta cláusula. Assim, opino pelo não acolhimento da alegação da pretensa licitante.

**Item 2)** A pretensa licitante questiona a respeito das disposições Gerais – item 16.6 do edital.

Questiona a pretensa licitante da concessão do prazo de 03 (três) dias úteis pelo edital para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas, quando os licitantes forem inabilitados ou as propostas forem desclassificadas, quando a Lei 8.666/1993 permite a Administração a concessão do prazo de 08 (oito) dias úteis, facultada no caso de convite, a redução deste prazo para 03 (três) dias úteis:

Após o relato, segue o esclarecimento.

Primeiramente, esclareço a pretensa licitante que o prazo de oito dias úteis é uma mera faculdade da Administração em concedê-lo, não a vinculando de forma alguma, como depreende-se da literalidade do dispositivo em comento, senão vejamos:

*3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, A Administração **poderá fixar aos licitantes** o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentar nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, **facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.**”*

É oportuno lembrar a disciplina de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

*“A **admissão de renovação das propostas não é obrigatória. Trata-se faculdade outorgada à Administração, que deve avaliar, no caso concreto, a conveniência de sua utilização.**”<sup>1</sup>*

É sempre oportuno lembrar ao pretense licitante que a licitação em apreço, trata-se de licitação na modalidade Pregão, modalidade esta que prima por todos os princípios básicos de outras modalidades. No entanto, traz em seu bojo alguns princípios específicos, dentre os quais, os princípios da **Celeridade, Razoabilidade, Proporcionalidade, Comparação Objetiva das Propostas** dentre outros, conforme disposto no Decreto Federal nº 3555/2000, em seu Art. 4º, senão vejamos:

<sup>1</sup> Filho, Marçal Justen, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11 ed., São Paulo:Dialética, 2005, p.460.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

*“Art. 4º. A licitação na modalidade pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da **celeridade**, finalidade, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, competitividade, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.”*

Esclareço, ainda, que o Pregão por primar pela celeridade de seus atos, haja vista este limitar-se ao uso de compras e serviços comuns, a maioria dos seus prazos foram reduzidos, senão todos. A título de comparação, citemos alguns exemplos elencados na Lei 8.666/93 e 10.520/02, que rege o Pregão.

**Prazo entre o aviso de publicação e a realização do certame:**

Concorrência, 45 ou 30 dias conforme o caso. Pregão, 08 dias úteis.

Concurso, 45 dias. Pregão, 08 dias úteis.

Tomada de Preços, 30 ou 15 dias conforme o caso. Pregão 08 dias úteis.

**Prazo para impugnação do edital:**

Demais modalidades de licitação, 05 ou 03 dias úteis dependendo da legitimação. Pregão 02 dias úteis.

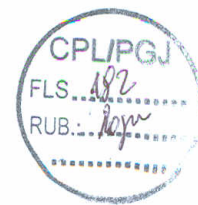
**Prazo para interposição de recurso:**

Demais modalidades de licitação, 05 dias em regra. Pregão, imediatamente, após a declaração do vencedor.

Como demonstrado, constata-se notadamente a preocupação do legislador na celeridade do procedimento licitatório modalidade pregão quando da redução dos prazos convencionais.

Assim, a Administração não cometeu nenhuma irregularidade ao conceder o prazo de 03 (três) dias para apresentação de nova documentação ou de outras propostas. Ora, se a Administração tem a faculdade de não conceder tal prazo, mais ainda de reduzi-lo.

Outrossim, essa redução de prazo não fora nenhuma invencionice da Administração, pois, fazendo uma interpretação sistemática com a modalidade de licitação convite, na qual o objeto ou serviço a ser licitado é simples complexidade, assim como no pregão, tem-se que não há nenhuma ilegalidade quando da absorção de seu prazo pelo instrumento convocatório em questão, notadamente porque o objeto da modalidade pregão também limita-se a compras e serviços comuns.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Portanto, nada justificaria a concessão de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou reformulação de novas propostas, até porque, se assim o fosse, a Administração estaria afrontando os princípios norteadores do Pregão, notadamente o da celeridade de seus atos. Assim, decido pelo não acolhimento da alegação da pretensa licitante.

**QUANTO ÀS QUESTÕES RELATIVAS AO CONTRATO ADMINISTRATIVO**, impugnadas pela pretensa licitante, estas foram encaminhadas à Divisão de Contratos e Convênios da PGJ/AM, a fim desta se manifestar a respeito das referidas impugnações. Passo então a transcrever os esclarecimentos feitos pela Divisão de Contratos e Convênios.

Obedecendo então a ordem dos itens constante da impugnação passamos a analisar as arguições acerca da minuta de contrato.

- 1. Informa o Impugnante que a “Cláusula Nona – Do Preço” é omissa quanto às penalidades a serem imputadas à Administração Pública em caso de inadimplemento, representando uma afronta a Lei nº. 8.666/93, em seus artigos 40, inciso XIV e 55, inciso III.*

Uma das características dos contratos administrativos é a autonomia da vontade do particular de contratar com a Administração Pública, de aceitar a criação deste vínculo, sendo que a Administração não poderá obrigá-lo ao firmamento do contrato, conforme informa Hely Lopes Meirelles, "contrato administrativo é o ajuste que a Administração Pública, agindo nessa qualidade, firma com particular ou outra entidade administrativa para a consecução de objetivos de interesse público, nas condições estabelecidas pela própria Administração"<sup>2</sup>.

No entanto, embora tenha a Administração prerrogativas diante das contratações, em razão de sua finalidade, o qual se fundamenta em dois importantes princípios, o da supremacia do interesse público sobre o privado, e o princípio da indisponibilidade do interesse público, exercida por meio das chamadas cláusulas exorbitantes, cabe a mesma obedecer ao disposto na Lei de Contratos e Licitações:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei nº. 8.666/93).

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro MEIRELLES, Hely Lopes, 25ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, et alii São Paulo, Malheiros, 2000



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

Neste sentido, vejamos o que informa o artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, **os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;** (grifo nosso).

Os critérios de atualização financeira dos valores a serem pagos estão inseridos no artigo 40, inciso XIV, “c” do mesmo diploma legal, quando descreve os elementos obrigatórios do edital de licitação:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:  
(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:  
(...)

**c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;**(grifo nosso).

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Da leitura dos dispositivos acima, conclui que a legislação vigente permite a atualização de preços desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento.

Da mesma forma entende o STJ, conforme descrito a abaixo:

“ADMINISTRATIVO – CORREÇÃO MONETÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. PAGAMENTO COM ATRASO - SÚMULAS 284 E 282/STF

1 – Aplica-se o teor da Súmula 284/STF quanto à violação ao art. 535, II do CPC e a Súmula 282/STF no que se refere às teses não prequestionadas.

2. **A jurisprudência desta Corte é firme e pacífica quanto à incidência de correção monetária nos pagamentos com atraso mesmo que não haja previsão contratual.**

3. A única exceção é quando o credor, ao receber a parcela devida, mesmo em atraso dá quitação plena.

4. A simples consignação de recebimento no anverso da fatura não induz à quitação plena.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

5. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 402742/SP, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 26.03.2002)". (g. n.)

**“ATRASSO – PAGAMENTO – CORREÇÃO MONETÁRIA**

Na esteira de iterativa jurisprudência, é devida a correção monetária em face da mora, no pagamento de obra realizada, mesmo no caso de contratos celebrados sem previsão”. (STJ RESP 86139/SP, DJU 03/06/96).

**“Correção Monetária – Atraso no pagamento de faturas.**

É pacífica a jurisprudência da Justiça Federal e do STJ no sentido do cabimento da correção monetária quando configurado o atraso no pagamento de faturas, ainda que a lei e o contrato não a tenham expressamente previsto” (STJ, 2ª Turma, RESP 535858, DJU 28/10/2003. No mesmo sentido, RESP 171160, DJU 11/03/2002, RESP 202912, DJU 12/06/2000).

“1. A correção monetária, não sendo acréscimo, e sim expressão atualizada da moeda, faz-se incidente quando há impontualidade no pagamento.

2. Independentemente de previsão legal ou contratual, a correção monetária decorre do princípio do equilíbrio econômico das partes contratantes”. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, AC 95.01.30103-6/DF.)

Observando o que dispõe a jurisprudência pátria, conclui-se que tanto o Edital de Licitação Pregão Presencial nº. 002/08 CPL/MP/PGJ quanto a Minuta de Contrato foram omissos em relação ao critério de atualização financeira dos valores quando há impontualidade no pagamento.

**Portanto, com fito de que se preserve o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, donde se conclui que não significa qualquer acréscimo, mas somente ajuste do valor contratual, buscando somente recomposição do poder de compra do capital, e de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, esta Divisão de Contratos e Convênios sugere a mudança da atual Cláusula Nona, conforme abaixo:**

**“ CLÁUSULA NONA – DO PREÇO**

O Preço Estimativo do presente Contrato é de R\$ \_\_\_\_\_, a ser executado em 12 (doze) parcelas estimadas em \_\_\_\_\_, conforme proposta de preços apresentada pela CONTRATADA, de acordo com o cronograma de desembolso do Termo de Referência nº. \_\_\_\_\_ que passa afazer parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição.

**Parágrafo primeiro.** O pagamento à CONTRATADA será mensal, e efetuado até o 10º (décimo) dia da apresentação de fatura ou nota fiscal dos serviços executados devidamente atestado pelo setor competente, por meio de depósito na conta-corrente da CONTRATADA, através de Ordem Bancária, sendo o valor do primeiro pagamento o somatório do valor da aquisição dos aparelhos com mensalidade, ficando somente o valor da mensalidade para as demais parcelas.

**Parágrafo segundo.** Por ocasião de cada pagamento, a CONTRATADA deverá apresentar ainda, os seguintes documentos, todos originais: requerimento, recibo, Certidões Negativas de Débito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal; certificado de regularidade quanto ao recolhimento das obrigações previdenciárias e do FGTS, e ainda, Documento de Arrecadação – DAR, com a taxa devidamente paga.

*Parágrafo terceiro.* A consulta relativa à regularidade fiscal, exigida quando da habilitação, será feita previamente ao pagamento, devendo seu resultado ser juntado aos autos do processo próprio e ficando o efetivo pagamento a ela condicionado.

*Parágrafo quarto.* Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA, enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência contratual, sem que isso gere direito a acréscimos de qualquer natureza, casos em que o prazo acima referido será contado a partir da efetiva regularização pela CONTRATADA.

*Parágrafo quinto.* A atualização financeira é admitida nos casos de eventuais atrasos de pagamento pela Administração, desde que a CONTRATADA não tenha concorrido de alguma forma para o atraso. É devida desde a data limite fixada no CONTRATO para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela.

*Parágrafo sexto.* O índice de atualização é o IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas).

*Parágrafo sétimo.* Aplica-se a mesma regra disposta no parágrafo anterior, na hipótese de eventual pagamento antecipado, observado o disposto no art. 40, XIV, “d” da Lei 8.666/93.

*Parágrafo oitavo.* Do montante devido à CONTRATADA poderão ser deduzidos os valores correspondentes a multas e/ou indenizações impostas pela CONTRATADA.

2. *Quanto à invocação da previsão da aplicação de multa e juros à Administração na hipótese de inadimplemento do pagamento.*

Cabe lembrar que a Lei nº. 8.666/93 - lei que rege os Contratos Administrativos, não contempla em seus dispositivos tal possibilidade, preponderando o fato de que no atual ordenamento jurídico inexistente a possibilidade de o particular, que contrata com a Administração Pública, venha adquirir poderes para impor penalidades à mesma.

É sabido ainda que o contrato administrativo emana da vontade do particular de contratar com a Administração Pública, de aceitar a criação deste vínculo.

Por oportuno, relata o Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes o entendimento do TCU ao discutir sobre a matéria: “...evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

o assunto, que não admite amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata nº 45/90, Anexo XXII; Ata nº 60/90, Anexo VI; Ata nº 48/90, Anexo VI; e Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 - Plenário)...  
Fonte TCU – Decisão 585//94-1”<sup>3</sup>

**Deste modo, entende-se que não merece, pois, prosperar, a aplicação de multas e juros à Administração Pública.**

3. *Em relação à atualização monetária com base no índice IGP-DI.*

Primeiramente, verifica-se que o referido licitante não informa o porquê de sua solicitação. No entanto, verifiquemos do que trata os referidos índices:

O IGP-M<sup>4</sup>: Índice Geral de Preços de Mercado origina-se de média ponderada do IPA-M (60%), do IPC-M (30%) e do INCC-M (10%). A coleta de preços é feita entre o dia 21 do mês anterior ao de referência e o dia 20 do mês de referência. A cada mês de referência apura-se o índice três vezes: os resultados das duas primeiras apurações são considerados valores parciais (prévias), a última é o resultado definitivo do mês.

O IGP-DI<sup>5</sup>: Índice Geral de Preços de Disponibilidade Interna é uma média aritmética, ponderada dos seguintes índices: O IPA ponderada em 60% o IGP-DI/FGV, O IPC pondera em 30% o IGP-DI/FGV e o INCC pondera em 10% o IGP-DI/FGV.

O que difere o IGP-M/FGV e o IGP-DI/FGV é que as variações de preços consideradas pelo IGP-M/FGV referem ao período do dia vinte e um do mês anterior ao dia vinte do mês de referência e o IGP-DI/FGV refere-se a período do dia um ao dia trinta do mês em referência.<sup>6</sup> Assim, se percebe que os referidos índices diferem em razão do período de coleta.

Ademais, do princípio da razoabilidade melhor seria que o índice adotado fosse o específico ou setorial, ou seja, àquele que está intrinsecamente ligado ao objeto do contrato. Ou seja, em caso de construção civil, um índice que reflita a variação efetiva dos custos de produção desta área de mercado, tal como o INCC (Índice Nacional da Construção Civil). No entanto, tal situação não se aplica ao objeto do contrato – serviço de internet móvel.

Deste modo, não vendo fato que obrigue a mudança do índice escolhido por esta Instituição, entendemos que fica a eleição do referido índice de correção monetária no âmbito de discricionariedade do gestor do contrato, razão pela qual **esta Divisão não aprova tal requerimento, permanecendo então o referido valor corrigido por meio do IGP-M/FGV.**

<sup>3</sup> (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby, Vad emecum e Licitações e Contratos. Legislação selecionada e organizada. Belo Horizonte: Fórum, 2004. P.605/606).

<sup>4</sup> Índices Gerais de Preços: Fonte: [http://www.fgv.br/dgd/asp/dsp\\_Janela.asp?conteudo=dsp\\_IGP\\_DI\\_10\\_M.asp](http://www.fgv.br/dgd/asp/dsp_Janela.asp?conteudo=dsp_IGP_DI_10_M.asp)

<sup>5</sup> Índice Geral de Preços – IGP-DI Disponibilidade Interna (Fundação Getúlio Vargas - FGV) <http://www.portalbrasil.net/igp.htm>

<sup>6</sup> Op. cit.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

4. *Em relação à cláusula décima – do reajustamento, o pretense licitante solicita a alteração do índice informado pelo IGP-DI.*

Ora, a Cláusula Décima não fixa o IGP-M/FGV como o único índice a ser usado pela Administração quando do reajuste contratual, pois, a mesma cláusula informa que poderá ser utilizado outro índice que melhor espelhe o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Todavia, o caso tem-se situação análoga àquela constante do item 3 supra comentada. Por essa razão, fazemos remissão ao teor do item 3, ficando desta forma inadequada a alteração solicitada.

5. *A Telemar informa que a minuta contratual em sua cláusula décima primeira – das penalidades nada estabelece a respeito do prazo quanto à suspensão temporária de participação, em licitação e impedimento de contratar, dita no artigo 87, inciso II da Lei nº. 8.666/93.*

Os contratos administrativos obedecem às disposições previstas na Lei nº. 8.666/93 e alterações, subordinação esta ratificada por meio na minuta de contrato em sua Cláusula Décima Nona – Das Normas Aplicáveis, transcrita abaixo:

**“CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS NORMAS APLICÁVEIS**

*O presente contrato reger-se-á por toda a legislação aplicável à espécie e, ainda, pelas disposições que a complementarem, alterarem ou regulamentarem, cujas normas, desde já, entendem-se como integrantes do presente termo, especialmente a Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.”.... (grifo nosso)*

Por conseguinte, mesmo não informando explicitamente o prazo da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, esta Procuradoria observará o que couber a Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

QUANTO ÀS QUESTÕES TÉCNICAS DO EDITAL, impugnadas pela pretensa licitante, estas foram encaminhadas à Diretoria de Informática, setor solicitante do serviço, a fim de que se manifestasse a respeito. Desta feita, a referida Diretoria prestou os seguintes esclarecimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Procuradoria-Geral de Justiça  
Comissão Permanente de Licitação**

A pretensa licitante solicita que a taxa de transmissão mínima seja de 20 Kbps e máxima de 2,4 Mbps, com compatibilidade com a tecnologia GPRS, EDGE ou EVDO.

A Diretoria de Informática esclarece que *“tecnicamente, todas as empresas que operam na tecnologia GSM (Oi, Tim, Amazônia Celular) possuem tecnologia de transmissão de dados com GPRS e EDGE. E neste caso, há competitividade de todas as empresas. A tecnologia GPRS opera em uma baixa frequência de velocidade, o que para o Ministério Público não é interessante, por isso é que foi escolhida a tecnologia EDGE por ser mais nova e suportar maior capacidade de transmissão. Para conexões nesse formato, 20kbps mínimos de conexão, é inferior a uma conexão por linha discada do tipo Dial-up, e como foi dito, para o Ministério Público não é interessante. Em síntese, é de interesse da PGJ que seja contratada a melhor conexão mínima disponível.”*

A pretensa licitante solicita seja informada que a contratada deverá ter cobertura na cidade de Manaus e nos municípios do Estado do Amazonas e demais Estados da Federação no qual a contratada possua cobertura através de rede própria ou *roaming* com outras operadoras do Serviço Móvel Pessoal (SMP).

A Diretoria de Informática esclarece que *“quanto a lista de municípios do Estado do Amazonas tomaremos como base as cidades que possuem mais de 95.000 habitantes bem como Região Metropolitana do Estado. E, quanto aos demais Estados da Federação, a cobertura deverá abranger todas as capitais, podendo a Empresa utilizar o Roaming Nacional para tráfego de dados.”*

A pretensa licitante Oi afirma que todo serviço de banda larga comercializado no mercado tendo como base o Volume de dados em MB (Mega Byte) sendo precificado através de: Assinaturas (R\$/mês), Preço Unitário de um Plano (R\$/1MB), Vol. Unitário Extra (KB). Assim, solicita a inserção da informação quanto ao volume de tráfego na Planilha com os campos assinaturas (R\$/mês), preço unitário, de um plano (R\$/1MB), vol. Unitário extra (KB).

A Diretoria de Informática esclarece que *“a empresa oi não foi feliz em dizer que todo serviço de banda larga é comercializado no mercado, tendo como base o Volume de dados em Mb (lê-se Megabyte), o que não é verdade, existem empresas que oferecem serviços de acesso de dados ilimitados, e não por pacote em de dados em Kb (lê-se Kilobyte) ou Mb (lê-se Megabyte), e para o Ministério Público é interessante a modalidade de operação para tráfego ilimitado.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

Em face das respostas emitidas pelo Pregoeiro, Divisão de Contratos e Convênios e Diretoria de Informática, seguem os autos para apreciação da Douta Assessoria Jurídica da PGJ/AM para emissão de parecer jurídico a respeito das respostas em comento.

É a decisão, s. m. j.

Manaus, 18 de março de 2008.

**ROGER SHIGUEMICHI GANDRA MAKIMOTO**  
**PREGOEIRO**